

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SUMARÉ/SP**

**Processo nº 1004204-09.2020.8.26.0604**

**Recuperação Judicial**

**BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,**

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **EMBRAC EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, a fim de dar cumprimento à previsão contida no art. 22, II, "a"<sup>1</sup> da Lei 11.101/2005, apresentar o RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Recuperanda, nos termos a seguir.

---

<sup>1</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II - na recuperação judicial: (...) a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

## SUMÁRIO

I - OBJETIVO DESTE RELATÓRIO .....	3
II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
<i>III.I - Classe I - Créditos Trabalhistas.....</i>	<i>4</i>
<i>III.II - Classe II - Créditos com Garantia Real.....</i>	<i>5</i>
<i>III.III - Classe III - Quirografários e Classe IV - ME/EPP.....</i>	<i>6</i>
<i>III.IV – Subclasse dos Credores Estratégicos.....</i>	<i>6</i>
IV - CONCLUSÃO .....	6

### **Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

### **São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-01 F. 11 3258-7363

### **Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

## I - OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial da Devedora, **atualizado até o mês de dezembro de 2022.**

## II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

*Prima facie*, cumpre aduzir que os parâmetros constantes do Plano de Recuperação Judicial homologado já se encontram perfeitamente delineados no primeiro Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial apresentado, o qual foi encartado às fls. 5.113/5.131 dos presentes autos.

Destarte, por esse motivo, deixa-se, agora, de repeti-los no presente relatório, passando-se à análise do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

## III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Neste tópico, esta Administradora Judicial passa a relatar a fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, conforme fiscalização periódica feita por esta Auxiliar, em atenção ao art. 22, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 11.101/2005, supracitado.

*Ab initio*, ressalta-se que o presente Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, durante o período de carência das Classes de Credores, só será apresentado quando houver a efetiva realização de pagamentos pela Recuperanda, pois, caso contrário, esse relatório se torna dispensável.

### **III.I - Classe I - Créditos Trabalhistas**

Segundo as disposições contidas no aditivo ao PRJ, os credores poderiam optar pelo recebimento de seus créditos entre as opções **(A)** ou **(B)**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, após a homologação do Plano ou, ainda, do trânsito em julgado da r. sentença que reconhecer o seu crédito, o que ocorrer por último.

Contudo, como não houve nenhuma notificação de adesão das opções de pagamentos por parte dos credores, no prazo estabelecido, conforme a cláusula 6.1.1.1, aplicar-se-ão de forma automática, as condições de pagamento definidas na opção A.

Dessa forma, têm-se que, na opção **(A)**, os pagamentos dos créditos ocorrerão no prazo de 18 (dezoito) meses, sendo a primeira parcela vencida no 2º (segundo) mês contado a partir da homologação do PRJ, ou, do trânsito em julgado que reconhecer o crédito.

Nesse espeque, mostra-se abaixo os valores pagos pela Recuperanda, a título da 5ª parcela, em 29/12/2022:

Relação de Credores	Pagamento Efetuado		
	Data	5ª Parcela	Total Pago
FABIO ALVES DO Ó	29/12/2022	106,44	515,2
<b>Total</b>		<b>106,44</b>	<b>515,2</b>

Convém pontuar que, conforme relatado na circular anterior, a Recuperanda não estava efetuando os pagamentos em conformidade com os termos do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Contudo, destaca-se que, a Sociedade Empresária corrigiu o seu controle de cálculo de pagamento das parcelas, de acordo com

os termos do PRJ, posto que, após ser realizada a devida fiscalização em relação ao pagamento da 5ª (quinta) parcela, efetuada em 29/12/2022, esta Administradora Judicial não identificou novas diferenças provenientes de mensuração nos cálculos.

No tocante às diferenças apuradas nos pagamentos anteriores, tem-se que a Recuperanda efetuou as compensações, de modo que não há mais valores pendentes de regularização.

Referente aos credores JEFERSON PEREIRA e LUIS GONZAGA SOUZA XAVIER, conforme, também, já informado no último relatório, tem-se que foi determinada pelo MM. Juízo que fosse provisionada uma reserva de crédito, haja vista serem provenientes de Reclamações Trabalhistas ainda ilíquidas.

No mais, cumpre informar que existe, atualmente, 01 (um) credor da Classe em comento que não foi adimplido, o Sr. Joselito Ramos Moreno, em razão de não ter indicado à Recuperanda os seus dados bancários.

Por derradeiro, esta Administradora Judicial ressalta que tentou, por diversas vezes, contato com o referido credor - posto que essa conduta se trata de função transversal da Auxiliar do Juízo, a qual visa resguardar o resultado útil do processo -, porém, até o momento, não obteve sucesso em sua localização, estando a Devedora, portanto, ainda sem a informação acerca dos dados bancários.

### **III.II - Classe II - Créditos com Garantia Real**

Ressalta-se que, até o momento, **não existem** credores detentores de créditos com garantia real, os quais sejam elegíveis à esta classe.

**Campinas**  
Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-01 F. 11 3258-7363

**Curitiba**  
Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

### **III.III - Classe III - Quirografários e Classe IV - ME/EPP**

De acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial e Aditivos homologados, no tocante aos pagamentos das Classes III e IV, existe a previsão de carência de 20 (vinte) meses, contados da data de publicação da r. decisão de homologação do PRJ (04/10/2021).

Tendo em vista que as classes de credores em comento se encontram, conforme visto, **sob o abrigo do período de carência**, esta Administradora Judicial informa que **não há pagamentos a serem efetuados**, até que o prazo de carência seja escoado.

### **III.IV – Subclasse dos Credores Estratégicos.**

Destaca-se que, até o momento, **não existem** credores enquadrados nesta subclasse.

## **IV - CONCLUSÃO**

Em conformidade com o exposto neste relatório, **verifica-se que a Recuperanda vem cumprindo com os pagamentos previstos em seu Plano de Recuperação Judicial.**

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do Ministério Público e de demais interessados no presente processo recuperacional.

Sumaré (SP), 24 de janeiro de 2023.



**Brasil Trustee Administração Judicial**  
Administradora Judicial

**Filipe Marques Mangerona**  
OAB/SP 268.409

**Fernando Pompeu Luccas**  
OAB/SP 232.622

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-01 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571